

ATOrd 1000504-78.2023.5.02.0332

Vistos

Cuida-se de reclamação trabalhista ajuizada por J. P. D. S. F. em face de P. C. E L. DE C. LTDA (1º réu) e M. C. E L. DE C. LTDA (2ª ré), todos qualificados nos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de vínculo empregatício que alega ter mantido com a ré, aduzindo que houve fraude na contratação autônoma, de modo que entende configurar-se o contrato de trabalho entre as partes e a obrigação da ré em pagar os consectários legais inerentes a este tipo contratual.

As rés contestam pedindo a rejeição dos pedidos e sustentando a legalidade do contrato entre as partes.

O feito encontra-se tramitando regularmente e, considerando a divergência jurisprudencial travada ao redor do Tema 725 do STF, decidi chamar o feito a ordem para deliberações quanto a competência absoluta deste juízo.

É a síntese do que importa Decido.

Observe, antes de mais nada, que resta necessária a apreciação quanto a competência em razão da matéria deste Juízo. Fato este imprescindível ante a fixação da matéria quanto a competência fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que concerne a extensão do Tema 725 e que reflete na matéria que aqui foi trazida.

Analisando a farta documentação encartada bem como os limites dos fatos e fundamentos até aqui expostos torna-se forçoso concluir pela adequação da matéria ao posicionamento que em sendo firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal da incompetência desta justiça para conhecer e julgar casos que tenham como causa de pedir (ou pedido) o reconhecimento existiu um contrato de outra natureza, como o autônomo que ora se discute.

A parte autora afirma que trabalhou de forma subordinada, embora tenha existido entre ela e sua suposta ex-empregadora um contrato de natureza autônoma entendendo que houve fraude e/ou desvirtuamento do negócio contratual originário. A ré informa que o contrato autônomo firmado de forma escrita e fielmente cumprido nos limites por eles negociados é hígido e não padece de qualquer vício, tanto é

verdade que não houve qualquer denúncia ou inconformismo manifestado antes ou no curso da vigência e, nem mesmo no momento de sua ruptura que se deu por exaurimento do que foi contratado.

Tradicionalmente, sempre tramitou pela Justiça trabalhista as ações de declaração de vínculo de emprego, entendendo-se que a fixação da competência se dava pela natureza da pretensão formulada no momento da propositura da ação. Neste mesmo sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que chancelava a declaração de invalidade de contratos atípicos por algum vício de consentimento ou social com a constituição de um novo tipo contratual, qual seja, o contrato subordinado. Todavia, a partir do julgamento do RE-MG nº 958.252/MG que representa o *leading case* que fixou o Tema 725, somada a crescente discussão sobre trabalhos em plataformas digitais e outros tipos de prestação de trabalho como por meio de cooperativa, pessoa jurídica ou autônomo, o STF decidiu por afastar da competência da justiça do trabalho as ações em que o contrato de outra natureza pudesse ser discutido. Nada mais que a aplicação do fundamento que já era retratado em outras decisões da Egrégia Corte de que, o que define a competência da jurisdição é a causa de pedir invocada. Sendo assim, as ações em que a discussão seja um contrato de natureza autônomo, como ocorre no caso aqui trazido, a competência para apreciar a validade deste contrato não será do Juízo trabalhista, mas sim do Juízo Civil, fato este que acabou por se mantendo especialmente nos casos que foram julgados nos últimos meses do ano de 2023 pela Corte Constitucional.

Nada mais que a adequação da situação posta, ao precedente já firmado pelo Supremo Tribunal Federal do Tema nº 725 com todas as suas extensões, isto é, como afirmado por aquela Corte Constitucional, a descentralização do trabalho não inclui apenas a terceirização, mas sim a mais vasta gama de contratos e negócios jurídicos firmados entre o trabalhador (no seu termo mais amplo) e o tomador do serviço prestado. Vários são os paradigmas que foram ampliando o âmbito do precedente. Cumpre mencionar o precedente relativo a uma das várias Reclamações que se produziram no ano de 2023 junto ao Supremo Tribunal Federal que assim decidiu, “In verbis”:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48, NA

ADI 3.961 E NA ADI 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual se julgou procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que afastou contrato de sociedade, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes. 2. Ofensa ao decidido nos paradigmas invocados (ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725 RG), na ADC 48 e na ADIs 3.961 e 5.625), nos quais se reconheceu a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho. 3. O contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho, pois um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. 4. São lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: 'A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.' (ADC 48/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 19/5/2020). Sobre o tema, detalho PROVIDO. 1. Illicitude de contratos de terceirização de mão de obra justificada na atuação dos trabalhadores terceirizados em atividade-fim da empresa tomadora de serviços. 2. Conclusão pela regularidade da atuação de empresa tomadora de serviços fundamentada na presunção de legitimidade dos atos praticados pelo auditor fiscal do trabalho, não

em elementos concretos de prova da existência de relação empregatícia entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador cooperado ou contratado por empresa prestadora de serviços. 3. Violação do julgado na ADPF nº 324 e da tese do Tema nº 725 da RG, nos quais se assentou a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho. 4. Agravo regimental não provido.” (Rcl 54.723 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 3/4/2023). “SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DIREITO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). ADERÊNCIA ESTRITA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECLAMAÇÃO JULGADA. Trata-se de reclamação com pedido liminar proposta por Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST na Ação Trabalhista 1000488- 92.2022.5.02.0063, para garantir a observância das teses fixadas pelo STF na ADPF 324/DF, no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG e na ADC 48/DF. A reclamante esclarece que: “[...] a Rappi conecta, através da plataforma digital, o consumidor, o restaurante / mercado parceiro, e o entregador independente, de modo que o cliente (usuário/consumidor final) procura a plataforma para realizar a compra online de produtos dos restaurantes/mercados, parceiros comerciais da Rappi, e o entregador independente oferta os seus serviços de mensageiro para angariar renda. Assim, o simples fato de a reclamante intermediar, por meio de sua plataforma digital, o serviço de entrega oferecido pelos entregadores aos usuários do aplicativo, não implica, por si só, na existência de vínculo de emprego entre as partes. Inclusive, importante esclarecer que os pagamentos do encargo/frete realizados aos entregadores são feitos pelos consumidores, de modo que a Rappi não retém qualquer quantia referente. Desta forma, resta evidente que o frete não constitui fonte de receita da Rappi, já que esta advém, em regra, de valores pagos pelos estabelecimentos comerciais parceiros, bem como do licenciamento do software e marketing online. Conclui-se, portanto, que não se trata de empresa que exerce ou desenvolve a atividade de entregas, sendo a Rappi uma empresa de intermediação de serviços, que possui uma plataforma digital utilizada pelos usuários para se conectarem [...]” (doc. eletrônico 1, p. 3). Prossegue relatando que: “[...] a r. decisão exarada pela Eg. 6ª Turma do C. TST consolidou entendimento contrário à jurisprudência deste Excelso STF, pois

entendeu que haveria vínculo de emprego entre o motociclista parceiro e a plataforma, quando este E. STF permite diversos tipos de contratos civis distintos da relação de emprego constituída pela CLT. [...] Já no julgamento da ADC nº 48, em abril/2020, o E. STF já declarou constitucional o enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020) do motorista de cargas, a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela (ADPF 324/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 6/9/2019). “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.” (RE 958.252-RG/MG – Tema 725 /RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 13/9/2019). “Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio firmada pela jurisprudência trabalhista. No caso concreto, o TST, ao analisar o recurso de revista, assim decidiu: “MÉRITO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. MOTOFRETISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS VIA APLICATIVO. PLATAFORMA DIGITAL. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA POR MEIOS TELEMÁTICOS OU INFORMATIZADOS (ALGORITMOS). [...] 3 - Para que o labor por meio de plataformas digitais seja considerado eventual – logo, sem habitualidade –, é imprescindível que o trabalho seja prestado como consequência de circunstâncias incertas ou imprevistas. Se, ao contrário, o trabalho é prestado como resultado de cenários previstos contratualmente pelas partes, que previamente acordaram a prestação do serviço sem expectativa de que ela cesse definitivamente, conclui-se que tal trabalho é exercido de forma não eventual. Afinal,

a habitualidade não é definida somente pelo tempo de duração do trabalho ou pela quantidade de dias laborados ao longo da vigência do contrato, mas, sim, pela causa do trabalho em favor dos trabalhadores que laboram submetidos a um poder de comando. É incontroverso que a reclamada deixou de registrar o reclamante como empregado, não obstante presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT). Portanto, o Regional, ao deixar de declarar a existência de relação empregatícia entre as partes, apesar de ter consignado circunstâncias que não impedem seu reconhecimento, violou os arts. 2º e 3º da CLT. Portanto, conheço do recurso de revista por violação dos arts. 2º e 3º da CLT. Conhecido o recurso por violação dos arts. 2º e 3º da CLT, seu provimento é consectário lógico. Dou provimento ao recurso de revista para reconhecer a existência da relação de emprego entre as partes e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que prossiga no exame dos demais pedidos constantes da petição inicial originalmente prejudicados, da forma como entender de direito.” (doc. eletrônico 9, pp. 84-86). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADPF 324/DF e do Tema 725-RG, entendeu pela constitucionalidade da terceirização de atividade-fim qual resulta do interesse das partes pactuantes. Nessa linha, o art. 452-A, §§ 1º e 2º, da CLT faculta ao empregador definir os períodos de atividade do empregado intermitente, o que lhe outorga flexibilidade para organizar os fatores de produção de sua atividade empresária, sem que isso lhe enquadre como trabalhador eventual. [...] 16 - No caso dos autos, ficou consignado pelo Regional que o reclamante prestou serviços de forma pessoal. Além disso, não há qualquer registro fático de que o reclamante poderia se fazer substituir por outra pessoa no exercício de seu labor. Logo, é presente o requisito da pessoalidade. 17 - É também incontroverso (art. 374, III, CPC), o fato de o reclamante ter prestado serviços com o intuito de obter pagamento em dinheiro. Afinal, foi consignada a presença de tal elemento fático-jurídico. Logo, é presente o requisito da onerosidade. 18 - O Regional assentou que o reclamante tinha flexibilidade para determinar os horários de início e término de sua jornada, bem como a duração concernente: a carga horária de cada dia era definida pelo próprio reclamante. Contudo, tal circunstância fática consignada pelo Regional, por si só, não é apta a afastar reclamante é a existência de contrato previamente celebrado entre as partes, a fim de que o reclamante, no momento em que sentir necessário, inicie ou termine a prestação laboral.

Ademais, a manutenção de cadastro pela reclamada e sua contínua fiscalização dos serviços prestados (por meio de controle de avaliações lançadas ao aplicativo) viabiliza a conclusão de que tal prestação laboral era permanentemente tutelada pelas partes. Não significa que o labor houvesse de ser contínuo, mas, sim, que a relação jurídica contratual mantida entre as partes era contínua (não há consignaçaõ fática de que o termo final era um elemento acidental do negócio jurídico celebrado). Portanto, é presente, também, o requisito da habitualidade (não eventualidade). [...]” (doc. eletrônico 9, p- 86) Destaco os seguintes trechos do voto condutor do referido acórdão: “[...] o reclamante, entregador, ao prestar os serviços de entrega de mercadorias de maneira condizente com os limites regulamentares e com os algoritmos orientadores, ambos estipulados unilateralmente pela reclamada e aceitos em contrato de adesão pelo reclamante, com fiscalização e controle da prestação de serviços realizados por jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real; isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação. 5. Caso em que o reclamante não se trata de trabalhador hipossuficiente, sendo capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação. Inexistente, na decisão reclamada, qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (Rcl 56.285 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30/3/2023 - grifei). “Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DIREITO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). ADERÊNCIA ESTRITA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A declaração de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo pela parte que a alega, o que não ocorreu pela CLT. Portanto, o enquadramento da relação estabelecida entre o motorista ou motociclista de aplicativo e a plataforma reclamante deve ser aquela prevista no ordenamento jurídico com maior semelhança, qual seja a situação prevista pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de veículo próprio e que tem relação de natureza comercial. Por isso, o trabalho realizado através da plataforma tecnológica, e não,

necessariamente, para ela, não deve ser enquadrado nos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o entregador pode decidir quando e se prestará seu serviço de entrega para os usuários do aplicativo Rappi, sem qualquer exigência mínima de trabalho, de número mínimo de entregas, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição pela decisão do entregador. [...] Cumpre ressaltar, também, que junto ao CNAE, a Reclamante tem sua atividade econômica principal classificada como intermediação de serviços diversos. Portanto, são os usuários e entregadores os verdadeiros clientes da empresa, evidenciando a relação civil entre as partes.” (doc. eletrônico 1, pp. 24-26). Ao final, aponta o preenchimento PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A declaração de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo pela parte que a alega, o que não ocorreu no caso em análise. II - O Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio firmada pela jurisprudência trabalhista. III - Existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG.Precedentes. IV - Agravo regimental desprovido.” (Rcl 62.111 AgR-segundo/PE, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26/10/2023) Destaco que se trata de relação entre um motociclista que entrega mercadorias e o aplicativo de intermediação de entregas, Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. Portanto, na espécie, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas. No caso concreto é dotado de todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego: pessoalidade, habitualidade (não eventualidade), onerosidade e subordinação jurídica. O Regional, ao consignar o quadro fático examinado nesta instância e, não obstante, afastar a configuração de vínculo empregatício com base, especialmente, na existência de flexibilidade na prestação de serviços pelo empregado e na presença de liberdade para fixação dos horários de trabalho e da sua duração, violou os arts. 2º e 3º da CLT. [...] Ademais, o Regional dissentiu do espírito do art. 7º, caput, da Constituição Federal, o qual precede a enumeração dos direitos humanos sociais trabalhistas com a consagração do princípio da proteção, já que os direitos por ele enumerados não podem incompatibilizar-se com outros dirigidos

à melhoria de sua condição social. Tal circunstância também acarreta violação dos arts. 2º e 3º da CLT. O princípio da proteção, insculpido no caput do art. 7º da Constituição Federal, consiste em moldura interna do princípio internacional da progressividade dos direitos sociais, consagrado, dentre outros mecanismos do sistema global de proteção dos direitos humanos procedência da reclamação, de modo que: “[...] seja, ao final, afetada a reclamação trabalhista nº 1000488-92.2022.5.02.0063, para fins de cassar a decisão atacada e para que se profira nova decisão em atenção ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADC nº 48, RE 958.252, na ADPF 324, na ADI 5835 MC/DF e no RE

688.223 (Tema 590 RG) de forma a reconhecer a relação comercial havida entre as partes. ” (doc. eletrônico 1, p. 35). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a demanda está apta a ser julgada, deixo de requisitar as informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF). A reclamação é procedente, pois a decisão impugnada afrontou decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Na espécie, a reclamante sustenta que o ato impugnado descumpriu o entendimento firmado por esta Suprema Corte ao julgar a ADPF 324/DF, o RE 958.252 RG/MG - Tema 725/RG, a ADC 48/DF, que firmaram as seguintes teses, respectivamente: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante humanos, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos: ARTIGO 26 Desenvolvimento Progressivo Os Estados- Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. Por certo, supervenientes condições favoráveis que o mercado oferte e/ou permita aos trabalhadores não podem ser consideradas incompatíveis com os demais direitos já assegurados, legal e constitucionalmente, aos trabalhadores empregados, sob pena de perpetuação do contemporâneo estado de coisas que o ato constitutivo da República Federativa do Brasil pretende transformar (art. 3º da Constituição Federal). [...] Tais dispositivos, de ordem constitucional e supralegal, constroem conteúdo normativo que, em

significativa parcela, é compartilhado com os arts. 2º e 3º (Rcl 63823, Min, Cristiano Zanin, 23/11/2023).

Desnecessário se torna elencar o imenso número de decisões monocráticas e Acórdãos proferidos pela mais Alta Corte do país, especialmente ao longo do ano de 2023 sobre temas muito semelhantes. A jurisprudência que se se fixou é justamente no sentido de traçar os contornos da relação de trabalho subordinado e outras formas de prestação de trabalho sujeita a vínculos de natureza diversa da contratação subordinada. Em última análise o que determina a Suprema Corte é que necessariamente se respeite aquilo que foi contratado e a forma como o contrato foi firmado de acordo com livre manifestação das partes no momento da contratação e em respeito aos princípios da liberdade de trabalho e da livre iniciativa, preservando-se o princípio da boa fé em todas as fases do negócio jurídico.

Não se trata de violar a lei trabalhista, mas sim de impedir que aquilo que foi regularmente acordado entre as partes prevaleça, evitando que se abra a possibilidade de anular atos jurídicos que se consolidaram no tempo e que, após a extinção e morte do vínculo contratual com o cumprimento definitivo de todas as obrigações pelas partes, uma delas, de forma unilateral, bata às portas do Judiciário para pedir o simples reconhecimento de vínculo de outra natureza que não aquela que inicialmente mantiveram ao longo do curso contratual. Isto é, a invalidade dos negócios jurídicos depende do cumprimento e caracterização de certos requisitos, sem os quais, o negócio original deve ser preservado. Entender de modo contrário seria, segundo fixado pelo STF, viabilizar a insegurança jurídica.

Observo que isso não impedirá que se descarte, “(...) a possibilidade de ocorrerem, por exemplo, vícios de consentimento, notadamente se verificada manifesta hipossuficiência de uma das partes, a tismarem o negócio jurídico entabulado. Todavia, a mera continuidade da prestação dos serviços, por outro modelo de negócio, não me parece, com a devida ve#nia, fundamento suficiente para superar a jurisprude#ncia qualificada desta Corte (STF, Voto Ministro André Mendonça, RCL 53688 AGR / RJ, 17/10/2023).

Todavia, a conclusão que se chega da Tese firmada é que a competência para analisar a lisura do negócio jurídico (contrato autônomo ou de qualquer outra natureza), não será da Justiça do Trabalho. Desta forma, o STF rompe com toda a construção

jurisprudencial que ao longo dos anos prevaleceu, ditando um entendimento diverso justamente para atender as mudanças sociais e econômicas que se verificam.

Em outras palavras, quando o STF afirma que além da contratação de trabalho subordinado típico há outras formas contratuais que, por negação, não são tipicamente regidas pelas CLT, isto é, pelo contrato de trabalho regulado pela norma trabalhista específica que dispõe nos art. 2º e 3º sobre a caracterização das partes contratuais, o que quis definir foi que a análise do vício de consentimento ou social daqueles contratos atípicos, deve ser feita pelo Juízo que tem competência para conhecer do respectivo negócio jurídico (juízo civil ou empresarial, por exemplo). Tal análise está vinculada ao direito material pré-existente, e, essa competência, segundo o precedente, não é da Justiça do Trabalho, sendo matéria alheia aquela definida no art. 114 da CF. Tal entendimento decorre da análise da causa de pedir próxima e remota, que é o elemento definidor do direito de fundo. Somente após a análise da relação litigiosa pelo Juízo absolutamente competente, é que se fixará de forma e incontroversa a natureza do tipo contratual que se quer discutir, de modo que apenas num segundo plano se estabelece a competência da Justiça Especializada.

Isso é o que se depreende, inclusive, das razões dos votos proferidos pela Corte na Reclamação nº 53688/Agr/RJ. Imprescindível aludir quanto a este julgado, especialmente ao voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes que aponta que a divergência de entendimentos entre os Tribunais Superiores, senão veja-se:

“(...) tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo. Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais tem sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria (...) que se observa no contexto global é uma ênfase na flexibilização das normas trabalhistas. Com efeito, se a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização (...).”

Diante disso, e ressalvado meu entendimento anteriormente já ditado em outros casos, penso que não cabe ao julgador, especialmente, nesta instância, criar falsas expectativas ao jurisdicionado ou mesmo afrontar a aderência estrita do julgamento originário retratado na ADPF 324 e do Tema 725. Corolariamente, sendo incontroversa a existência de contrato escrito entre as partes, de natureza autônoma

e sem excluir as possíveis situações de vícios de consentimento ou social, incumbe ao Juiz Civil a análise da relação no negócio de natureza civil.

Outra não pode ser a conclusão que não a de reconhecer que a questão insere-se no Tema nº 725 e, sendo o contrato entre as partes de natureza autônoma, e com fundamento nos precedentes do C STF quanto a matéria, **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente ação.

Repito, a final, que, ressalvado meu posicionamento quanto ao tema, mas em respeito a ordem Constitucional e ao sistema de precedentes das Cortes Superiores, outra não pode ser a solução que não a de me subordinar a tese fixada, isto é, de que a competência para apreciar e julgar tipos contratuais de outra natureza que não a subordinada, deve ser da Justiça Comum e não desta Justiça Especializada. Pondero que a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, a que me subordinava, acenava no sentido contrário o que justifica o assentamento da decisão desta instância em sentido contrário ao que agora se adota. Todavia, é certo que, com a prevalência da jurisprudência da Corte Constitucional Brasileira e com fundamento na segurança jurídica, é que faz-se necessário resignar-se para determinar que a jurisdição competente possa apreciar e julgar a questão.

Reconsidero a decisão anterior. Retire-se o processo de pauta intimando-se as partes do teor desta decisão.

Diante do exposto, **RECONHEÇO a Incompetência Absoluta** deste Juízo para conhecer julga a ação proposta por J. P. D. S. F. em face de P. C. E L. D. C. LTDA (1º réu) e M. C. E L. D. C. LTDA (2ª ré) e determino a remessa dos autos à distribuição de uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as nossas homenagens de praxe.

Em sendo suscitado conflito negativo de competência, desde logo ficam as presentes razões consignadas como informações para regular prosseguimento do feito.

Intime-se as partes e encaminhem-se os autos via malote digital. ITAPECERICA DA SERRA/SP, 11 de janeiro de 2024.

THEREZA CHRISTINA NAHAS

Juíza do Trabalho Titular